



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0055358-19.2015.8.11.0041

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral]

Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

Turma Julgadora: [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A).

Parte(s):

[REDACTED] (APELADO), RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - [REDACTED] (ADVOGADO), FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 14.920.631/0001-33 (APELANTE), ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), FERNANDA GUSMAO PINHEIRO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), HENRIQUE DA SILVA LIMA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (APELANTE), HENRIQUE DA SILVA LIMA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), ADRIANO MAIKEL SANTOS PEREIRA - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 14.920.631/0001-33 (APELADO), FERNANDA GUSMAO PINHEIRO - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DA FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA E PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO DE [REDACTED]**

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. LAUDO CONCLUSIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDO PARTO NÃO REALIZADO POR AUSÊNCIA DE MÉDICO AUXILIAR. CONDUTA NEGLIGENTE. NEXO DE CAUSALIDADE.



COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL PELA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR APELANTE E DE MAJORAÇÃO PELA AUTORA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM FUNDAMENTO NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, GRAU DE CULPA DO OFENSOR, EXTENSÃO DOS DANOS, CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. VALOR MANTIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA DESPROVIDO. RECURSO DE [REDACTED] PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade civil das instituições hospitalares é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, ao oferecer no mercado de consumo serviços de assistência médica e hospitalar mediante remuneração, os hospitais se sujeitam às disposições da legislação consumerista, enquadrando-se no conceito de fornecedora de serviços da área de saúde, nos termos do art. 14 do CDC.

2. Hipótese em que não foi realizado o parto da autora em decorrência da instituição hospitalar, embora apta a realizar partos, não possuir médico obstetra auxiliar disponível para ajudar no procedimento.

3. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização.

4. Se o valor fixado a título de dano moral se mostra justo, moderado e razoável, atende aos escopos da condenação, especialmente aquele de não se constituir em fator de enriquecimento ilícito e servir de reprovação e prevenção à conduta lesiva, não há falar em modificação. Recursos desprovidos.

5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (súmula 54 do STJ)

6. Sentença reformada.

RELATÓRIO



Recurso de Apelação, interposto por **Fêmeina Prestadora de Serviço Médico e Hospitalar LTDA.**, (Id. 8713552) e, Recurso de Apelação interposto por [REDACTED], (Id. 8713643), em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 55358-19.2015.8.11.0041, movida por [REDACTED], que na forma do art. 487, I do CPC, julgou procedente os pedidos da inicial para condenar a ré Fêmeina Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença. A Sentença condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Inconformada, a primeira recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa, decorrente da não produção de prova oral; no mérito, requer a reforma da sentença, alegando em síntese que: **1)** não existem os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, e por consequência não há dano moral; **2)** o valor arbitrado a título de dano moral é excessivo devendo ser reduzido.

Requer seja conhecido e provido este Recurso de Apelação para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, e cassar a sentença, sucessivamente, pede que seja julgada improcedente a ação.

Sem contrarrazões (Id. 15208456).

A segunda recorrente, [REDACTED] requer a reforma da sentença com os seguintes argumentos: **1)** o valor fixado a título de dano moral deve ser majorado, para o fim de atender o caráter compensatório e punitivo, **2)** o termo inicial para fixação dos juros deve ser a data do dano, nos termos da súmula 54 do STJ.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (Id. 8713650).

É o relatório.

VOTO RELATOR

De início registro que a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela apelante Fêmeina Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares LTDA., se confunde com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.



██████████ ajuizou ação de indenização por danos morais, em desfavor de Fêmeina Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares LTDA., alegando falha de prestação do serviço da empresa, quando da realização do parto de seu filho.

A requerente realizou o pré-natal no hospital requerido, e o parto estava programado para o dia 18 de setembro de 2014, estando devidamente autorizado pela empresa requerida e pelo plano de saúde da autora; porém, no dia 13 de setembro de 2014, a autora começou a sentir fortes dores, motivo pelo qual entrou em contato com a médica, sendo informada de que não poderia atendê-la, e que deveria dirigir-se ao pronto atendimento do hospital requerido.

Afirma que dirigiu-se até o hospital, onde foi informada “após intermináveis horas de espera e intensa dor”, que não havia nenhum médico plantonista, com a especialidade necessária para realizar o parto, e que não conseguiam contactar [sic.] nenhum dos integrantes do quadro clínico do hospital, para atender tal emergência.” (Id.8413222, pág. 2), razão pela qual se dirigiu a outro estabelecimento, onde realizou o parto.

O hospital apresentou contestação, argumentando que o parto não era de urgência e que no momento em que a autora procurou o estabelecimento, não dispunham de um segundo médico obstetra auxiliar, o que impedia a realização do parto.

Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, o hospital requerido pugnou pela produção de prova oral e pericial e a parte autora requereu a produção de prova oral.

Realizada a perícia o laudo pericial foi acostado nos autos.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Após sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido inicial (Id. 8713548).

A hipótese dos autos se caracteriza como uma relação de consumo, razão pela qual será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca da matéria debatida nos autos, destaco que a responsabilidade civil das instituições hospitalares é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque ao oferecer no mercado de consumo serviços de assistência médica e hospitalar, mediante remuneração, os hospitais se sujeitam às disposições da legislação consumerista, enquadrando-se no conceito de fornecedora de serviços da área de saúde, nos termos do art. 14 do CDC.

Pois bem.

Os recursos serão julgados em conjunto.

A recorrente Fêmeina Prestadora de Serviços Médicos e Hospitalares LTDA., defende que ocorreu cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova oral, que visava comprovar que não seria necessário realizar uma cesariana de urgência e que poderia ter sido realizado o



parto normal da recorrida e, no entanto, por escolha própria, a paciente optou em procurar outro estabelecimento hospitalar para realizar cesariana eletiva.

Registro, por oportuno, que a instituição hospitalar concordou integralmente com o laudo, razão pela qual não há como agora afrontar as afirmações e conclusões nele presentes.

Destarte, ao analisar o laudo, verifico que o argumento de cerceamento de defesa não prospera, isto porque denota-se do laudo pericial que a cesariana foi equiparada a uma cesariana eletiva, ou seja, não há necessidade de outras provas para chegar a essa conclusão (Id. 8713539, pág. 5).

Ademais, extrai-se do mesmo laudo pericial, que houve a tentativa da médica plantonista de contatar um médico auxiliar para a realização da cesariana; todavia, sem sucesso, encaminhou a paciente ao Hospital Santa Helena (Id. 8713539, pág. 4), ou seja, não há nenhuma referência de que foi proposto à paciente que se realizasse o parto normal no estabelecimento.

Aliás, extrai-se da ficha de atendimento colacionada com a contestação, que houve a orientação à paciente para procurar o hospital Santa Helena (Id. 8713271).

De qualquer forma, ainda que houvesse a proposta para o parto normal, a escolha pela cesariana foi da paciente e foi aceita pela médica plantonista, tanto é assim que tentou realizar o procedimento e só não o fez porque não conseguiu a disponibilidade de um médico auxiliar.

Impende destacar que se discute nos autos a existência ou não de falha na prestação de serviço da empresa hospitalar, sendo irrelevante se a cesariana era de urgência ou eletiva, em outras palavras, o que se busca é identificar se o hospital estava em condições de prestar o serviço de realização de um parto.

Nesse contexto, diante das provas dos autos a prova oral nada teria a acrescentar, eis que para a solução da lide basta a análise do conjunto probatório já acostados aos autos, **razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.**

O hospital apelante afirma que não existem os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, e por consequência, não há dano moral.

Assevera que “a Recorrente não cometeu falha na prestação de serviço como faz crer a Recorrida, uma vez que não houve qualquer afronta a moral do Recorrido, tendo em vista que o caso não se tratava de atendimento emergencial e sim eletivo, portanto não houve qualquer ato ilícito praticado pelo Hospital tendo em vista que a própria paciente decidiu realizar cesariana eletiva em outra instituição hospitalar.” (Id. 871636, pág. 1).

O argumento do hospital recorrente não prospera, isto porque a médica que atendeu a paciente tentou realizar o parto, e, por não conseguir um médico auxiliar, encaminhou a recorrida a outro hospital, ou seja, **não prospera a afirmação de que a própria paciente decidiu realizar a cesaria eletiva em outra instituição hospitalar**, pois, frise-se ela foi encaminhada pela própria médica da empresa recorrente.



E, ainda, denota-se da conversa entre a recorrida e a médica que a atendia durante o pré-natal (Id. 8713222), que a recorrida afirmou que estava com muita dor e ao questionar se poderia ir ao pronto atendimento do hospital recorrente e se seria realizada a operação, no pronto atendimento, a resposta da médica foi afirmativa. Confira-se:

“[...] Sim! **Melhor vc ir ao PA!** Sua bolsa pode ter rompido e parece estar em trabalho de parto! Mesmo se eu quisesse não dá p eu te operar hoje: estou de licença [sic.] médica e minha mãe está na Chapada! Mas fique tranquila! **Todos os plantonistas da Femina são mto bons!** Abco e boa sorte! [...]” (Id. 8713222, pág. 1) (Destaquei)

Destarte, a falha na prestação de serviço da empresa recorrente é evidente, pois criou na recorrida a expectativa de que realizaria o parto em seu estabelecimento e só não realizou pela ausência de um médico auxiliar.

A bem da verdade, o hospital recorrente confessou a própria falha na sua prestação de serviço, ao afirmar que não havia um médico obstetra auxiliar para realizar a cirurgia cesariana eletiva.

O nexa de causalidade está presente, porquanto o parto somente não se realizou em decorrência da ausência de médico auxiliar.

Destarte, é de se registrar que não há nos autos nenhuma das hipóteses de rompimento do nexa causal previstas no Código de Defesa do Consumidor, isto é, não há culpa exclusiva da vítima, ou fato exclusivo de terceiro, ou ainda caso fortuito ou força maior.

Isto porque, conforme já afirmado, a própria médica que realizou o pré-natal da recorrida, e que inicialmente iria realizar o parto, encaminhou a recorrida ao pronto atendimento do hospital recorrente, o que afasta a tese de culpa da recorrida.

No que tange ao dano moral, friso que ele é evidente, pois é certo que uma mulher em trabalho de parto ao procurar o hospital para realizá-lo e não conseguir, sofre abalo emocional, e ultrapassa o mero dissabor.

Configurados os requisitos da responsabilidade civil, é inconteste o direito da recorrida à indenização por dano moral, de forma que passo à análise do quantum indenizatório, pois o hospital recorrente pediu a sua minoração e a segunda recorrente pediu a sua majoração.

É cediço o entendimento na doutrina e jurisprudência pátria, no sentido de que as indenizações por danos extrapatrimoniais devem ser arbitradas sopesando, sempre, os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos, capacidade econômica das partes, bem como a natureza compensatória. A primeira com caráter de sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda com natureza de reparação pecuniária, a fim de ensejar satisfação mitigadora do dano sofrido.



Ademais, a fixação dos danos morais deve se pautar por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem ser tão ínfimo que se torne irrisório para o ofensor, devendo observar a proporcionalidade e razoabilidade na apuração do valor, garantindo assim o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

Ao observar os fatores elencados, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) fixados pelo magistrado de primeira instância, a título de indenização por danos morais mostra-se compatível, considerando as particularidades do pleito e dos fatos assentados, porquanto ajustado comando disposto no art. 944 do Código Civil, bem como observados os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

A segunda Apelante em suas razões requer a reforma do termo inicial dos juros de mora.

Nesse particular, tenho que assiste razão à segunda recorrente; isto porque a reponsabilidade no caso é extracontratual, pois decorre de falha na prestação de serviço, de forma que os juros de mora contam a partir do evento danoso nos termos da súmula 54 do STJ:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida** (EDROMS 18.205/SP, Eminent Ministro Felix Fischer, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Femina Prestadora de Serviço Médico e Hospitalar LTDA e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por [REDACTED], para determinar que os juros de mora incidam a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, uma vez que foram fixados pelo magistrado de primeira instância no máximo legal.

É como voto.



Data da sessão: Cuiabá-MT, 10/12/2019

